

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS/RJ

WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu representante legal, Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na legislação vigente e de acordo com o assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, contra o ato do Ilmo. Sr. Pregoeiro.

1. DOS FATOS

No dia 25/04/2024 às 10h00 foi realizado sessão do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis. Ocorre que houve empate real entre alguns dos licitantes, tendo a comissão de licitação declarado como vencedora a empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA. Entretanto, apesar disso, a empresa não encaminhou a documentação correta, conforme será demonstrado abaixo:

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

I. Da Necessidade de Revisão do Ato Administrativo

Conforme consagrado pelo entendimento das Súmulas 346 e 473 do STF, a Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever de revisar seus próprios atos quando estes se mostrarem contrários às normas legais. Tal prerrogativa, decorrente do Princípio da Autotutela, impõe a obrigação de anular ou revogar atos administrativos ilegais ou inoportunos, respectivamente, assegurando a prevalência da legalidade e da justiça no âmbito da gestão pública.

II. Da Irregularidade temporal no Balanço Patrimonial apresentando pela arrematante

No caso em tela, identificou-se que o Balanço Patrimonial e os documentos financeiros apresentados pela empresa arrematante não atendem às exigências estabelecidas no edital do processo licitatório nº 9001/2024.

É essencial a apresentação de demonstrações contábeis atualizadas no processo licitatório, ou seja, é imperativo reforçar nossa posição com base na legislação vigente, especificamente o Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002). Este corpo legal estabelece de forma clara e inequívoca os prazos e requisitos para a apresentação do balanço patrimonial por parte das empresas.

a) Da Exigência Legal para Apresentação do Balanço Patrimonial:

Conforme disposto no artigo 1.078 do Código Civil:

"Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

Este dispositivo legal é cristalino ao determinar que o balanço patrimonial deve ser apresentado até o quarto mês subsequente ao término do exercício social. Portanto, a partir de 01 de maio do ano corrente, torna-se exigível o balanço do exercício anterior, no caso, o de 2023.

A apresentação apenas do balanço de 2022, como realizado pelo licitante em questão, não atende a essa exigência legal, configurando uma falha grave e um descumprimento das normas que regem a apresentação de demonstrações contábeis.

Ainda, a lei 14.133/2021 em seu artigo 69, inciso I trata sobre a necessidade se apresentar o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, no caso em tela, não foi feito nem um e nem outro.

b) Da Relevância do Cumprimento dos Prazos Legais

A observância dos prazos estabelecidos pelo Código Civil para a apresentação do balanço patrimonial não é uma mera formalidade, mas uma exigência que reflete a saúde financeira atual da empresa, sua capacidade de gestão e seu compromisso com a transparência e a legalidade. A apresentação do balanço de 2022, ignorando a exigibilidade do balanço de 2023, revela uma postura de desconsideração para com as normas legais e regulamentares que governam os processos licitatórios, comprometendo a confiabilidade das informações financeiras apresentadas.

III. Do Impacto na Integridade do Processo Licitatório

Permitir a participação de empresas que não cumprem com as exigências legais para a apresentação de demonstrações contábeis atualizadas mina a integridade do processo licitatório, afetando a igualdade de condições entre os concorrentes e a própria credibilidade da administração pública. A inabilitação do licitante que falha em apresentar o balanço patrimonial de 2023, conforme exigido, é uma medida necessária para preservar a transparência, a equidade e a legalidade do processo.

Diante da clareza do artigo 1.078 do Código Civil e da importância de se aderir estritamente às disposições legais e editalícias, apelo à comissão de licitação para que proceda com a inabilitação do licitante que apresentou apenas o balanço patrimonial de 2022, desconsiderando a exigibilidade do balanço de 2023. Tal ação não apenas estará alinhada com as exigências legais, mas também reafirmará o compromisso desta comissão com a integridade e a transparência do processo licitatório.

A adoção de uma postura firme e coerente em relação a este assunto reafirmará os valores que devem nortear as ações da Administração Pública, contribuindo para a construção de um ambiente de negócios justo, competitivo e livre de irregularidades. É nosso dever, enquanto gestores públicos e guardiões da legalidade, assegurar que o processo licitatório se desenvolva sem ilegalidades.

IV. Da Responsabilidade da Administração Pública

A administração pública, ao conduzir processos licitatórios, tem a responsabilidade de assegurar que todas as empresas participantes estejam em plena conformidade com as exigências legais e editalícias. A aceitação de documentos desatualizados ou incompletos não apenas compromete a equidade e a competitividade do processo, mas também pode resultar em questionamentos legais e desafios à sua validade. Portanto, é imperativo que medidas sejam tomadas para corrigir tais irregularidades, reforçando o compromisso com a legalidade e a transparência.

V. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

É importante ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um pilar central dos processos licitatórios, assegurando que tanto a administração quanto os participantes sigam rigorosamente o que foi estabelecido no edital. A inobservância deste princípio, permitindo que um licitante avance no processo sem cumprir com todas as exigências, especialmente aquelas de natureza legal como a apresentação do balanço patrimonial atualizado, constitui uma violação direta deste princípio fundamental.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a essa comissão de licitação que:

- a) Reavalie a documentação apresentada pelo licitante em questão, considerando a clara exigência legal e editalícia de apresentação das duas últimas demonstrações contábeis, especificamente o balanço patrimonial do exercício de 2023 que não fora apresentado pela licitante arrematante.
- b) Proceda com a inabilitação do licitante que não cumpriu com a obrigação de apresentar o balanço patrimonial de 2023, conforme estabelecido no Código Civil e reiterado no edital do processo licitatório e art. 69 da lei 14.133/2021 que exige apresentação dos dois últimos balanços.
- c) Assegure que este caso sirva como um precedente para reforçar a importância da conformidade com as exigências legais e editalícias em futuros processos licitatórios, promovendo assim a integridade, a transparência e a equidade entre todos os participantes.

Confiamos que esta autoridade exercerá seu poder de autotutela para corrigir as irregularidades identificadas, em prol da legalidade e da justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

RAFAEL LOURENÇO DA SILVA

OAB/PR 95.619

HUGO HENRIQUE AURÉLIO DE LIMA

CPF 032.957.839-18

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE
APOIO

Ref: PREGÃO ELETRONICO 90001/2024

HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.124.851/0001-49, com sede na AV. das Americas 500, bl 11 sala 302-A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, por mim representada, vem mui respeitosamente perante V.Sa. apresentar suas contra razões do Recurso apresentado pela empresa WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELLI contra a decisão do pregoeiro de ter declarado como habilitada e vencedora a empresa HOTEL A JATO, solicitando com isso sua inabilitação.

De forma resumida, o recurso da recorrente se baseia, equivocadamente na seguinte questão:

- Alega que não concorda com a habilitação da HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA, pois a mesma nao apresetsou o balanço de 2023, que segundo ela, ja era exigivel na data da licitação.

Diante da apelação acima da recorrente, nos cabe entender que, ela não leu ou não interpretou corretamente o edital, devendo a mesma não estar acostumada a participar de processos licitatórios, tendo em vista que na sua intenção de recurso, apresenta alegações pífias com claro objetivo de tumultuar e retardar a contratação do objeto em questão.

SEGUE NOSSA CONTRA - RAZÃO

- Alega que não concorda com a habilitação da HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA, pois a mesma nao apresentou o balanço de 2023 que segundo ela ja era exigível na data da licitação.

No primeiro momento a recorrente alega que seria exigência dessa licitação que fosse apresentado o balanço patrimonial da empresa, sendo que no edital no item 12.6 item (B) que elenca os documentos exigíveis para habilitação econômico-financeira, o **balanço não e exigido**, sendo exigido apenas a certidão de Falência e concordata. Mesmo assim a Hotel a Jato como tem o hábito de enviar todos os documentos padrões para as licitações, enviou o balanço de 2022.

No segundo momento tentando confundir essa comissão a recorrente faz menção a lei, alegando que o vencedor teria que apresentar o balanço de 2023, sendo que a recorrente não leva em consideração que a licitação ocorreu em 25/04/2024, quando exigido por lei ainda era o balanço de 2022.

Vale lembrar que a lei elenca o limite de documentos que podem ser exigidos, mas de acordo com o órgão podem ser exigidos menos no edital.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA, com isso solicito adjudicação e homologação da presente licitação observando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, para empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2024.

**LUIZ AUGUSTO
DE SA ARNAUD**

- 016425977-59

Assinado de forma
digital por LUIZ

AUGUSTO DE SA
ARNAUD - 016425977-59

Dados: 2024.05.20
13:49:14 -03'00'

HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA
CNPJ nº 17.124.851/0001-49
LUIZ AUGUSTO DE AS ARNAUD
PROCURADOR



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Administração

PMAR

Proc. n° 2023047268

Folha 1165

A.30593

Rubrica

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.001/2024

Processo nº 2023047268 , referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º **Nº 90.001/2024**, cujo objeto consiste: registro de preços para a prestação de serviços de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo emissão, alteração, marcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, seguro viagem, transporte terrestre, transporte aquaviário e reserva de hotéis (hospedagem) para atender as necessidades das Secretarias e Autarquias do Município de Angra dos Reis, conforme as especificações constantes do Edital e/ou do Termo de Referência.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, contra decisão deste pregoeiro que habilitou a licitante HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para recurso no item 13.3, *in verbis*:

13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às



Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Secretaria de Administração

PMAR

Proc. nº 2023047268

Folha 1166

A.30593

Rúbrica

demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou intenção de recurso no final da sessão, com registro em ata no dia 10/05/2024. Excluindo o dia do início e incluindo o de término, o termo final seria no dia 15/05/2024, 3 (três) dias úteis após a apresentação da intenção de recurso.

As razões foram apresentadas no dia 15/05/2024, portanto, são TEMPESTIVAS.

II – DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A recorrente alega que a licitante HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA não cumpriu a obrigação de apresentar balanço patrimonial de 2023.

A recorrida apresentou contrarrazões.

III - DO MÉRITO

Preliminarmente, calha destacar que Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços, compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 14.133/21, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI.

...



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Administração

PMAR

Proc. n° 2023047268

Folha 1167

A.30593

Rúbrica

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, em cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, a fim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.



Desta forma, o pregoeiro deve agir, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Na análise do caso concreto, a atuação desta pregoeira foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica e jurídica, pela Procuradoria-Geral do Município.

Como já dito, a Lei 14.133/21 prevê a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de obrigações, dentre as exigências da qualificação econômico-financeira, existem duas possibilidades, vejamos:


Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(grifo nosso)

Percebe-se que a lei traz o limite máximo que pode ser exigido, portanto, é possível pedir requisitos inferiores a ele. Em análise ao edital, no item 12, "B", foi exigido para habilitação econômico-financeira somente Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. No que se refere a apresentação do balanço patrimonial, podemos dizer que, a Administração no momento de

	Estado do Rio de Janeiro	PMAR
	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	Proc. n° <u>2023047268</u>
	Secretaria de Administração	Folha <u>1169</u> <u>A.30593</u> Rúbrica

definir os requisitos na fase de habilitação, não entendeu necessária tal exigência.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (BRASIL, 2006. p. 17):

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.
- Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração

Seria descabido exigir da recorrida balanço patrimonial, uma vez que não há tal exigência no edital. Desta forma, a pregoeira e sua equipe, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos da recorrida em conformidade com as disposições editalícias.





Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Secretaria de Administração

PMAR

Proc. nº 2023047268

Folha 1170

A.30593
Pública

IV – CONCLUSÃO

Assim, com base na análise técnica mencionada, CONHEÇO do recurso, mas no mérito **INDEFIRO** e mantenho a decisão de HABILITAÇÃO da empresa licitante HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA.

Kátia Regina da Silva Cordeiro

Pregoeira, Mat.: 2631



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Administração

PMAR

Fls.

~~2023047268~~
1165
~~E. 30593~~
Rubrica

PMAR

Proc. n° 2023047268
Folha 1171
A. 30593
Rubrica

DESPACHO

De: SAD

Para: SAD.SEGES

Tendo em vista que não há exigência de balanço patrimonial no edital em comento, considero descabido exigir da recorrida tal obrigação.

Sendo assim, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na resposta da pregoeira ao recurso, **INDEFIRO** e mantenho a decisão de HABILITAÇÃO da empresa licitante HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA.

Segue para as devidas providências.

Marcia Regina Pereira Paiva
Secretária de Administração
Mat. 28974

Márcia Regina Pereira Paiva
Secretária de Administração